



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9411

Estudo Técnico Preliminar

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) digital está registrado no Portal de Compras do Governo Federal e no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

1.2. O objeto desta contratação está na categoria de serviços.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. O presente estudo tem por objetivo apresentar as bases do planejamento para contratação dos serviços públicos de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário para as dependências da Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, em consonância à Resolução Normativa n.º 192/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

2.2. Salienta-se que os serviços a serem contratados possuem natureza contínua, uma vez que são essenciais para assegurar o pleno funcionamento das atividades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A qualidade de vida e o bem-estar dos colaboradores estão diretamente relacionados às condições do ambiente de trabalho, o que torna fundamental a preservação de um espaço saudável e livre de riscos à integridade física dos indivíduos que laboram ou transitam pela instituição. Para tanto, o abastecimento de água tratada e esgoto sanitário torna-se essencial ao atendimento das necessidades funcionais dos colaboradores e visitantes.

3. ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante	Responsável
Núcleo de Gestão de Suprimentos - NGSupri	Luciana de Carvalho Firmino
Coordenação Geral de Gestão Administrativa - CGADM	Márcio Vieira de Sousa

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Trata-se de contrato de adesão, as condições relativas à prestação dos serviços são unilateralmente estipuladas pela Contratada.

4.2. A contratação da empresa de Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, deverá ocorrer por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, das disposições da Resolução Normativa n.º 211/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico -ANA, e outras normas aplicáveis à matéria. O serviço ora contratado é prestado exclusivamente pela empresa em questão, conforme as Leis n.º 8.987/95 e n.º 11.445/07.

4.3. A existência de somente um prestador para os serviços em questão inviabiliza a realização de procedimento licitatório, contudo, não impede a celebração de contrato administrativo. Tal possibilidade encontra respaldo legal no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual estabelece normativas para licitações e contratos. Sob esta perspectiva, o legislador Constituinte reconhece a viabilidade de exceções à obrigatoriedade de licitação, autorizando a Administração Pública a firmar, de forma discricionária, contratos diretos sem a realização de certames licitatórios, mediante a inexigibilidade de licitação, conforme preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021.

4.4. Os reajustes ou revisões das tarifas praticadas pela concessionária serão analisado e homologados pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, obedecendo a critérios e periodicidade definidos pela referida Agência, sem qualquer interferência do consumidor e independente de sua anuência.

4.5. É imprescindível, que seja estabelecida a vigência contratual por prazo indeterminado, visando à redução de custos administrativos e burocracia em procedimentos administrativos como o caso de prorrogações de vigências, pois neste caso, conforme a Orientação Normativa n.º 36, de 13 de dezembro de 2011 da AGU:

"A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

4.6. O capítulo V da duração dos contratos da Lei 14.133/21, no seu art. 109, também destaca a vigência indeterminada:

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

4.7. Assim também entende o item 1.1 do Anexo IX da IN 05/2017 - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO:

"O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários."

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. O levantamento de mercado não se aplica a presente contratação, visto que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), CNPJ n.º 00.082.024/0001-34, é a responsável, com exclusividade, pela prestação dos serviços em questão, nos termos da Lei Distrital n.º 2.954/2002 (Revogada pela Lei n.º 7.269, de 20 de dezembro de 2024), c/c os artigos 2º e 4º do Decreto n.º 26.590/2006. Tais dispositivos estabelecem que “compete a CAESB, planejar, construir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário em todo o Distrito Federal”.

5.2. A contratação ocorrerá por meio de Inexigibilidade de Licitação, baseada no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(...)

5.3. A Administração utilizou o seguinte método estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

5.4. Ressalta-se que o serviço público de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário pode ser enquadrado na categoria de bens e serviços comuns, nos termos do inciso XIII, art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, pois consiste em padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. O objeto será a contratação de serviço essencial de natureza continuada de fornecimento de água e coleta de esgoto sanitário para a Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), situada na EQSW 103/104, Complexo Administrativo - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70.670-350, visando à manutenção das atividades finalísticas desta instituição pública.

6.2. A contratada deverá assumir integralmente as responsabilidades e obrigações estabelecidas na legislação pertinente, garantindo o fornecimento de água conforme os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas vigentes. Além disso, deverá manter ao longo da vigência do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

6.3. Trata-se de serviço contínuo, decorrente de sua necessidade prolongada, com escopo da contratação se enquadrando nas hipóteses do artigo 74, inciso I e nos termos do art. 6º, inc. XV da Lei n.º 14.133/2021.

7. ESTIMATIVA DOS VALORES E DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

7.1. As estimativas das quantidades a serem contratadas foram elaboradas com base no histórico de consumo e nos valores despendidos nos últimos 12 (doze) meses do ano de 2024, estando sujeitas a variações em razão da dinâmica de funcionamento das atividades do Instituto. Foi aplicado um acréscimo de 25% para contemplar um possível reajuste tarifário, bem como o aumento do consumo previsto, decorrente da ampliação das atividades, considerando, inclusive, a utilização de edificações anteriormente desocupadas. A demonstração detalhada encontra-se na tabela a seguir:

PREVISÃO MÉDIA DE CONSUMO DE ÁGUA - SEDE DO ICMBio									
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24
CONSUMO FATURADO	784	896	1013	833	740	689	718	717	730
VALOR DA FATURA	R\$ 25.863,78	R\$ 29.595,62	R\$ 33.549,74	R\$ 26.750,88	R\$ 25.282,84	R\$ 23.930,76	R\$ 26.008,38	R\$ 26.491,92	R\$ 26.782,54
CONSUMO MENSAL MÉDIO ESTIMADO (m³)									776,75
CONSUMO ANUAL MÉDIO ESTIMADO (m³)									9321
VALOR TOTAL EM 2024									R\$ 324.524,37
VALOR ANUAL ESTIMADO COM ACRÉSCIMO DE 25%									R\$ 405.655,46

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

8.1. A estimativa para o exercício de 2025 será reajustada com base no valor total líquido faturado em 2024, acrescido de 25%, a fim de cobrir custos relacionados à medição e à variação no consumo, conforme o funcionamento da Sede do ICMBio. Esse percentual foi adotado como medida preventiva, considerando os dados do exercício anterior e em conformidade com o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 7 de julho de 2021. A medida busca garantir a sustentabilidade financeira frente a possíveis aumentos nos encargos operacionais e tarifários, além de minimizar a necessidade de ajustes emergenciais, promovendo maior estabilidade no planejamento orçamentário.

8.2. Considerando a variação de uso e das tarifas de medição, em 12 (doze) meses, chegou-se à previsão do valor aproximado de **R\$ 405.655,46 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, da contratação anual.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

9.1. Não se aplica para o objeto em questão, visto que os serviços a serem contratados são de exclusividade de empresa concessionária de água e coleta de esgoto sanitário atuante em Brasília/DF.

Lei 14.133/2021

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

9.2. Considerando que se trata de um serviço público prestado em regime de monopólio, não há que se falar em economia de escala (devido à inviabilidade de competição), bem como não há que se falar em parcelamento, pois a divisão em itens não é tecnicamente viável. Portanto, o não parcelamento é uma decisão que está em consonância as práticas do setor e das características do serviço (prestado em regime de monopólio).

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não há contratações correlatas ou interdependentes no âmbito da sede do ICMBio.

10.2. Conforme disposto na Portaria MGI n.º 779, de 31 de janeiro de 2025, foi formalizada a Cessão de Uso, a título gratuito, de imóvel urbano de propriedade da União, situado no Complexo Administrativo Sudoeste, Lote n.º 1, da EQSW 103/104, do SHCSW, Brasília/DF, com objetivo de consolidar, em sede própria, a representação deste Instituto no Distrito Federal.

10.3. Dessa forma, esclarecemos que os serviços públicos de fornecimento de água tratada e coleta de esgoto sanitário já vinham sendo prestados nas dependências da Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, por meio de contrato firmado com o condomínio anteriormente locado. Assim, torna-se necessária a celebração de novo contrato entre este Instituto e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB).

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

11.1. A presente contratação encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025, no Documento de Formalização de Demanda n.º 42/2025, na Contratação n.º 443033-110/2025, sendo considerada média, para as atividades da Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

11.2. O processo de planejamento da contratação (e os documentos pertinentes) é ostensivo e aberto ao público segundo o estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

12. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

12.1. O resultado pretendido com a contratação é a prestação de serviço público, com padrões de qualidade, bem como o fornecimento de água e coleta de esgoto, assegurando que a Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio mantenha seu funcionamento de forma adequada e sem interrupções, garantindo aos usuários as condições para o pleno desenvolvimento das atividades.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

13.1. Não há nenhuma necessidade de adaptação direta ao ambiente físico para início das atividades, pois toda a infraestrutura de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário já existe no interior das edificações.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

14.1. Não haverá impactos ambientais no ICMBio decorrentes da contratação que sejam necessários ser pormenorizados no presente ETP.

14.2. As aquisições decorrentes desta licitação deverão seguir rigorosamente as normas e diretrizes de sustentabilidade ambiental estabelecidas no artigo 5º da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 1, de 2010, no Decreto n.º 7746, de 5 de junho de 2012, no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria-Geral da União, disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/>, bem como nas demais normas elaboradas pelos órgãos e entidades reguladoras do tema.

14.3. A CONTRATADA deverá seguir a legislação sanitária em vigor, respondendo, com exclusividade, por todas e quaisquer multas ou interpelações das autoridades competentes.

14.4. A CONTRATADA deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores envolvidos na prestação dos serviços.

14.5. O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consagrado na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), reflete um compromisso institucional com a preservação ambiental e a promoção do bem-estar social. Nos termos dos artigos 5º e 11º dessa legislação, a Administração Pública é orientada a conduzir seus processos licitatórios para incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

(..)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

A equipe de planejamento declara viável esta contratação.

16. JUSTIFICATIVA DA VIABILIDADE

16.1. Trata-se de serviço essencial, cuja não execução comprometerá o andamento de todas as atividades do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Dada a imprescindibilidade de tal serviço, esta equipe de planejamento da contratação manifesta e reitera a viabilidade de sua contratação, posicionamento este devidamente amparado e fundamentado no presente Estudo Técnico Preliminar.

17. RESPONSÁVEIS

LUCIANA DE CARVALHO FIRMINO

Técnico Administrativo

MÁRCIO VIEIRA DE SOUSA

Técnico Administrativo

18. ANEXOS

18.1. Planilha de Cálculo do Consumo de Água (SEI n.º 021439698)

19. APROVAÇÃO

19.1. De acordo, **aprovo** na totalidade este Estudo Técnico Preliminar.

PAULO ROBERTO DE ARAÚJO

Coordenador-Geral de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Carvalho Firmino, Técnico Administrativo**, em 29/05/2025, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Vieira de Sousa, Técnico Administrativo**, em 29/05/2025, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto de Araújo, Coordenador(a)-Geral**, em 06/06/2025, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **021278393** e o código CRC **E6A4615E**.